



Nota Técnica SEI nº 51466/2022/ME

Assunto: Proposta de alteração da Instrução Normativa DREI nº 82, de 19 de fevereiro de 2021.

Referência: Processo 19974.101086/2022-21

Senhor Diretor,

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de proposta de instrução normativa que altera a [Instrução Normativa DREI nº 82, de 19 de fevereiro de 2021](#), que institui os procedimentos para autenticação dos livros contábeis ou não.
2. Em suma, o novo regramento passa a permitir a autenticação de livros sociais digitais em branco, ou seja, estabelece regras para a autenticação prévia à escrituração dos termos de abertura e encerramento. A proposta de alteração decorreu após várias manifestações recebidas, tanto de representantes de sociedades empresárias quanto de Juntas Comerciais, acerca da proibição contida na IN DREI nº 82, de 2021.

ANÁLISE

3. Nos termos do [Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020](#), as disposições acerca da Análise de Impacto Regulatório (AIR) são de observância obrigatória pelo Ministério da Economia, de forma prévia à edição, alteração ou revogação de atos normativos inferiores a decreto e de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados.

4. Contudo, o art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020, traz algumas situações onde a AIR **pode ser dispensada**:

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

V - ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou higidez:

a) dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdência complementar;

b) dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio; ou

c) dos sistemas de pagamentos;

VI - ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;

VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e

VIII - ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no [Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020](#).

§ 1º Nas hipóteses de dispensa de AIR, será elaborada nota técnica ou documento equivalente que fundamente a proposta de edição ou de alteração do ato normativo.

§ 2º Na hipótese de dispensa de AIR em razão de urgência, a nota técnica ou o documento equivalente de que trata o § 1º deverá, obrigatoriamente, identificar o problema regulatório que se pretende solucionar e os objetivos que se pretende alcançar, de modo a subsidiar a elaboração da ARR, observado o disposto no art. 12.

§ 3º Ressalvadas informações com restrição de acesso, nos termos do disposto na [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), a nota técnica ou o documento equivalente de que tratam o § 1º e o § 2º serão disponibilizados no sítio eletrônico do órgão ou da entidade competente, conforme definido nas normas próprias. (Grifamos)

5. No caso em tela, a AIR pode ser dispensada, na medida em que a instrução normativa necessita ser atualizada para que sejam reduzidas exigências e obrigações com o objetivo de melhorar o ambiente de negócios e diminuir os custos regulatórios (art. 4º, inciso VII, do Decreto nº 10.411, de 2020).

6. Ante o exposto, justifica-se a dispensa para a elaboração de uma AIR para a instrução normativa ora proposta.

7. Inicialmente, ressaltamos que a necessidade de revisão surgiu após o recebimento de várias demandas, tanto de representantes de sociedades quanto de Juntas Comerciais, acerca da obrigatoriedade de utilização de livros digitais, devendo a **autenticação na Junta Comercial ocorrer após a devida escrituração dos livros**, o que impedia a autenticação de livros em branco, conforme art. 8º da [Instrução Normativa DREI nº 82, de 19 de fevereiro de 2021](#).

8. As demandas recebidas eram para que se mantivesse a autenticação de livros antes da escrituração. Ademais, a Procuradoria da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, antes da consulta pública, por meio do Ofício Jucerja/GPR nº 46/2021 (20722357), havia se manifestado no sentido de que "*se afastasse a obrigatoriedade de apresentação de livros exclusivamente em formato digital ou para que seja regulamentada uma forma de autenticação de livros em formato digital sem que as empresas*

tenham que fornecer todas as informações constantes de seus livros."

9. Realizadas as considerações acima, importante registrar que a primeira versão da proposta de instrução normativa foi construída em conjunto com os representantes das seguintes entidades: Federação Nacional das Juntas Comerciais (FENAJU); representantes de sistemas integradores que atendem as Juntas Comerciais; Instituto Brasileiro de Registro Empresarial (IBREMP); Comissão de Direito Empresarial OAB/DF; Associação Brasileira das Companhias Abertas (ABRASCA); Escritório de Advocacia Fialho Salles; Comissão Especial de Direito Empresarial da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB Nacional; Basement; Societário Digital; e A2 Soluções Inteligentes.

10. Adicionalmente, com vistas a ser aprimorada, a proposta de instrução normativa foi disponibilizada para manifestação prévia das Juntas Comerciais, durante o período de 22 a 26 de julho de 2022.

11. Na sequência, durante o período de 27 de julho a 10 de agosto de 2022, foi disponibilizada consulta pública, por meio do sítio eletrônico do Participa + Brasil e do e-mail institucional do DREI (drei@economia.gov.br), para ampla participação popular, tendo o DREI recebido diversas contribuições.

12. Todas as contribuições recebidas foram analisadas, e os colaboradores/participantes terão ciência da análise por meio de acesso ao sítio eletrônico do DREI, onde será disponibilizado relatório de "Análise das manifestações recebidas na Consulta Pública nº 3, de 2022" (SEI-ME 29582439).

13. A seguir, passaremos à análise da Instrução Normativa proposta já com as alterações adotadas após a realização de consulta pública.

AUTENTICAÇÃO DE LIVROS

14. Inicialmente, tem-se que as Juntas Comerciais são competentes para promoverem o registro dos atos pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, nos termos da [Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994](#). Conforme a mesma lei, o registro compreende: a matrícula, o arquivamento e a autenticação. Vejamos:

Art. 32. O registro compreende:

I - a matrícula e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais;

II - O arquivamento:

a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;

b) dos atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#);

c) dos atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil;

d) das declarações de microempresa;

e) de atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou daqueles que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis;

III - a autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas mercantis registradas e dos agentes auxiliares do comércio, na forma de lei própria. (Grifamos)

15. A matrícula é o ato de registro praticado pela Junta Comercial no que se refere a alguns profissionais específicos, os chamados auxiliares do comércio: leiloeiros, tradutores e intérpretes públicos, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais. Já o arquivamento é o ato de registro que diz respeito, basicamente, aos atos constitutivos, alteradores e extintivos do empresário individual, das sociedades empresárias e das cooperativas.

16. Por último, a autenticação é o ato de registro que se refere aos instrumentos de escrituração do empresário e das sociedades (livros empresariais) e dos agentes auxiliares do comércio. A autenticação é um requisito extrínseco de regularidade da escrituração.

17. Assim, a autenticação diz respeito aos instrumentos de escrituração das sociedades e não se confunde com o arquivamento. A escrituração *"tem por finalidade organizar os negócios, servir de prova da atividade para terceiros e especificamente para o fisco. Os livros atendem tanto ao interesse do empresário no sentido da organização das suas atividades, quanto ao interesse público da fiscalização dessas atividades"*¹.

18. Especificamente sobre o procedimento de autenticação, a competência do DREI encontra-se estampada no art. 14 do [Decreto-Lei nº 486, de 3 de março de 1969](#), que dispõe sobre a escrituração e livros mercantis, e no art. 78 do [Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996](#), que regulamenta a Lei nº 8.934, de 1994, respectivamente:

Art. 14. Compete ao Departamento Nacional de Registro do Comércio baixar as normas necessárias à perfeita aplicação deste Decreto-lei e de seu regulamento, podendo, quando fôr o caso, resguardadas a segurança e inviolabilidade da escrituração, estender a autenticação prevista no artigo 5º, parágrafo 2º, a impressos de escrituração mercantil que o aperfeiçoamento tecnológico venha a recomendar.

Art. 78. As Juntas Comerciais autenticarão, conforme o disposto em ato do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia: [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.173, de 2019\)](#).(Grifamos)

HISTÓRICO - AUTENTICAÇÃO DE LIVROS NA JUNTA COMERCIAL

19. Antes da edição da Instrução Normativa DREI nº 82, de 2021, e, por consequência, da previsão de utilização apenas de livros digitais, todos os livros apresentados para autenticação na Junta Comercial eram confeccionados em papel, ou seja, em meio físico, fossem livros contábeis ou não.

20. Na prática, após efetuados os lançamentos/registros o interessado protocolava, mediante pagamento do preço devido, junto ao setor competente da Junta Comercial, para análise e autenticação, o livro contábil encadernado, com as folhas numeradas e com os termos de abertura e de encerramento preenchidos e assinados. Havendo necessidade de correção (vício sanável), o livro era devolvido ao interessado para cumprimento das exigências. Por outro lado, se os dados dos termos estivessem corretos e as assinaturas apostas por quem de direito, o livro era autenticado mediante aposição de etiqueta de autenticação, por termo, com a inserção da data e assinatura do servidor da Junta Comercial.

21. Já em relação à prática de autenticação dos **livros sociais, tínhamos uma diferença, pois, estes não eram apresentados previamente preenchidos**. Esse tipo de livro, em papel, era levado com os termos de abertura e de encerramento preenchidos, contudo, com as demais páginas em branco. A Junta Comercial procedia com a autenticação dos termos na primeira e na última página. Após essa autenticação, esse livro não retornava mais para junta comercial, ou seja, todo o conteúdo era de inteira responsabilidade dos administradores da sociedade.

22. Note-se que, nem nos livros contábeis, que eram autenticados após os registros, nem nos livros sociais, autenticados sem que contivessem os registros, havia uma conferência do conteúdo pela junta comercial, ou seja, nunca coube ao órgão de registro dar confiabilidade ou veracidade ao conteúdo da escrituração.

23. Com o avanço das tecnologias, os livros contábeis passaram a poder ser apresentados de forma digital. Era facultado ao cidadão apresentar o livro físico ou o digital. Se digital, os servidores das Juntas Comerciais faziam o confronto dos dados dos termos de abertura e de encerramento e das assinaturas e a autenticação era feita por meio da funcionalidade "Junta Contingência" com a utilização do Sped, solução que seria temporária, uma vez que o então DNRC deveria implantar um sistema próprio de autenticação de livros digitais.

24. À época foi desenvolvido, pelo então MDIC e DNRC, o Sistema de Autenticação de Escrituração Digital - SAED (projeto piloto no DF), cujas autenticações passaram a ser realizadas com a utilização de certificado digital, pelo servidor da Junta Comercial.

25. Tendo em vista que o sistema SAED não foi implantado em todas as Juntas Comerciais e o acúmulo de livros nos órgãos de registro se tornou elevadíssimo, a alternativa encontrada à época, para eliminar os custos com o "Junta Contingência" até então sustentado pela RFB, foi permitir que esses livros fossem autenticados por meio do Sped, conforme Decreto nº 8.683, de 25 de fevereiro de 2016, dispensando-se assim, a autenticação de livros em papel e desafogando as Juntas Comerciais, uma vez que o decreto previa que as ECD transmitidas até a sua data de publicação, que estivessem com status diferentes de "sob exigência" ou "indeferidas", também seriam automaticamente consideradas autenticadas.

26. Esse foi um grande passo para a implantação dos livros digitais (contábeis) pelas Juntas Comerciais. Foi uma mudança de cultura e de procedimentos, os quais sofreram resistências, mas que possibilitaram avançar com as tecnologias e a forma de apresentação dos livros, permitindo, inclusive, a reutilização e customização de espaços físicos utilizados pelas Juntas para guarda dos livros físicos, até a conclusão da análise ou da retirada pelo interessado.

27. Na sequência, com o crescimento da utilização dos meios digitais, com a transformação digital das Juntas Comerciais, que hoje já não possuem protocolos físicos, e, ainda, com o surgimento de plataformas voltadas para a escrituração digital, o DREI editou a Instrução Normativa DREI nº 82, de 2021, prevendo a utilização, de forma exclusiva, de livros digitais. Esse ponto, não é objeto de consulta e nem de questionamentos por servidores ou usuários.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 82, DE 2021.

28. Realizadas as considerações acima, importante destacar que a previsão de livros digitais na Instrução Normativa DREI nº 82, de 2021, decorreu da necessidade de adequação do serviço aos avanços tecnológicos que as sociedades e as juntas comerciais vêm passando. Atualmente todas as juntas comerciais são digitais, poucos serviços são aceitos de forma física, contudo, a intenção é de que todos os processos sejam exclusivamente digitais.

29. Apenas à título de conhecimento, o serviço de autenticação de livros já é fornecido de forma unicamente digital. No entanto, antes da instrução normativa do DREI, o usuário necessitava digitalizar seu livro físico, para que este pudesse ser submetido à autenticação, pois, conforme já exposto, o serviço apenas é fornecido pelo meio digital.

30. Assim, o DREI com o intuito de modernizar, simplificar e automatizar os serviços prestados pelos órgãos de registro - Juntas Comerciais, normatizou, por meio da IN DREI nº 82, de 2021, as regras que devem ser observadas quando do envio de livros digitais para autenticação. Dentre elas, a obrigatoriedade dos livros contábeis ou não, serem enviados somente em formato digital e após a sua escrituração.

31. Salientamos que na IN DREI nº 82, de 2021, foi mantida a lógica da Instrução Normativa DREI nº 11, de 2013, que estava sendo revogada, de que os livros digitais, inclusive os sociais, seriam autenticados após a escrituração:

IN DREI nº 11, de 2013

Art. 12. Lavrados os Termos de Abertura e de Encerramento, os instrumentos de escrituração dos empresários e das sociedades empresárias, de caráter obrigatório, salvo disposição especial de lei, deverão ser submetidos à autenticação pela Junta Comercial (art. 1.181 do Código Civil de 2002, excepcionadas as impossibilidades técnicas):

I - antes ou depois de efetuada a escrituração, quando se tratar de livros em papel, conjuntos de fichas ou folhas contínuas; e

II - **após efetuada a escrituração**, quando se tratar de microfichas geradas através de microfilmagem de saída direta do computador (COM) e de **livros digitais**. (Grifamos)

IN DREI nº 82, de 2021

Art. 8º Lavrados os Termos de Abertura e de Encerramento, os livros **devidamente escriturados e de caráter obrigatório, salvo disposição especial de lei, deverão ser submetidos à autenticação pela Junta Comercial**: (Grifamos)

32. Considerando que não haverá mais livros em papel, a redação, à época, foi no sentido de que os livros fossem autenticados após a escrituração ter sido realizada, pois, a autenticação antes do preenchimento do livro (livro em branco) era apenas no caso de escrituração de forma manual.

33. Entretanto, ao longo do período de vigência da IN DREI nº 82, de 2021, houve vários questionamentos acerca da proibição de se autenticar livros sociais digitais em branco, sendo que os principais argumentos foram no sentido de que: não há previsão de vedação para a autenticação de livro em branco - ao contrário - o art. 1.181 do Código Civil permite a autenticação antes de postos em uso; a junta comercial não adentra no mérito do livro, analisando apenas os dados dos termos de abertura e encerramento; houve o aumento do custo e da burocracia para a autenticação, na medida em que a sociedade precisará abrir mais nº de ordem dos livros; passou a ter a necessidade de se compartilhar informações que não iriam para as juntas comerciais - como atas que não necessitam de arquivamento, o que eventualmente pode vir a ser vazado; a sociedade pode ser ver diante de uma solicitação judicial ou administrativa e o livros estar pendente de autenticação.

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, **os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados** no Registro Público de Empresas Mercantis. (Grifamos)

34. Outro ponto abordado nos questionamentos, foi no sentido de que os itens ou informações constantes dos livros societários são sensíveis à sociedade e que não devem ser expostos a terceiros, o que pode vir a descaracterizar, inclusive, o conceito de sociedade anônima, onde seus acionistas procuram manter-se no anonimato.

35. Assim, considerando a reanálise do assunto e constatação de ausência de vedação legal, bem como a disposição do Código Civil, que prevê que a autenticação é possível antes dos livros serem postos em uso, acatamos os pedidos de reforma que foram solicitados, e propomos a minuta de instrução normativa em exame, que na lógica do que ocorria antes, admitirá a possibilidade da autenticação prévia ou posterior de livros sociais. Assim, a diferença é que os usuários terão a opção de: i) abrir e fechar seus livros no mesmo ato, com a autenticação da Junta em relação ao conteúdo dos termos de abertura e de encerramento; ou ii) abrir seus livros, escriturar, e somente após os registros, submeter à autenticação.

36. São poucos os que defendem que no caso de livro digital não há a possibilidade de autenticação antes da escrituração, não por impedimento legal para essa forma de registro, mas por um suposto impedimento técnico para tal prática.

37. Por outro lado, a maioria defende não ter vedação legal para a autenticação prévia, e que os sistemas precisam se adequar à nova realidade, não podendo onerar as sociedades e nem exigir que sejam encaminhadas informações que não são analisadas pela junta comercial. E, principalmente, pelo fato de que em uma eventual demanda judicial o livro não estará devidamente autenticado, na forma da lei.

38. Outro fato relevante a ser observado é que compete ao órgão de registro apenas a verificação e autenticação dos termos de abertura e de encerramento do livro, mediante o confronto dos dados informados nos termos, com os atos arquivados na Junta Comercial, não adentrando no mérito do conteúdo da escrituração do livro, cuja responsabilidade é do profissional contábil e/ou do administrador que assinam os termos, independentemente de serem apresentados de forma física ou digital.

39. Importante destacar que é pacífico que a junta comercial não possui competência para análise do teor da escrituração, devendo ser observada apenas as formalidades legais constantes dos termos de abertura e de encerramento. É o que dispõe o art. 7º da IN DREI nº 82, de 2021:

Art. 7º A autenticação dos instrumentos de escrituração consiste na verificação das formalidades extrínsecas dos dados contidos nos termos de abertura e encerramento.

§ 1º A autenticação dos instrumentos pela Junta Comercial não a responsabiliza pelos fatos e atos neles escriturados, não sendo de competência dos órgãos de registro a análise das formalidades intrínsecas neles contidas.

§ 2º O contabilista legalmente habilitado e o interessado são responsáveis pelo conteúdo do documento digital entregue. (Grifamos)

40. Neste sentido, entende-se por formalidades legais os requisitos elencados no [Decreto nº 64.567, de 22 de maio de 1969](#), que regulamenta dispositivos do Decreto-lei nº 486, de 1969, que dispõe sobre a escrituração e livros mercantis e dá outras providências. Vejamos:

Art. 6º Os livros deverão conter, respectivamente, na primeira e na última páginas, tipograficamente numeradas, os termos de abertura e de encerramento.

§ 1º Do termo de abertura constará a finalidade a que se destina o livro, o número de ordem, o número de folhas, a firma individual ou o nome da sociedade a que pertence, o local da sede ou estabelecimento o número e data do arquivamento dos atos constitutivos no órgão de registro do comércio e o número de registro no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

§ 2º O termo de encerramento indicará o fim a que se destinou o livro, o número de ordem, o número de folhas e a respectiva firma individual ou sociedade mercantil.

Art. 7º Os termos de abertura e encerramento serão datados e assinados pelo comerciante ou por seu procurador e por contabilista legalmente habilitado.

41. No mesmo sentido dispõe o [Decreto-Lei nº 305, de 28 de fevereiro de 1967](#), que dispõe sobre a legalização dos livros de escrituração das operações mercantis:

Art 2º Efetuado o pagamento da taxa cobrada pelo órgão do Registro do Comércio local, pelo mesmo será procedida a legalização dos livros, onde receberá, na furação própria ao longo do dorso e no sentido vertical, um fio e selo metálicos, conforme figura anexa ficando suprimida a rubrica de folhas.

Parágrafo único. A furação de que trata este artigo será feita mecanicamente pelos respectivos fabricantes dos livros, entre as sobrecapas que ficam junto à primeira e a última folha útil do livro.

Art 3º Os livros deverão ser encadernados e suas folhas numeradas, devendo conter na primeira e na última páginas úteis, respectivamente, termos de abertura e encerramento com indicação de firma individual ou do nome comercial da sociedade a que pertencem, do local da sede ou estabelecimento do número e data do registro da firma ou do arquivamento dos atos constitutivos da sociedade no Registro do Comércio, do fim a que se destinam os livros, dos respectivos números de ordem e do número de suas páginas.

§ 1º Os termos de abertura e do encerramento deverão ser datados e assinados pelo comerciante e pelo responsável por sua escrituração.

§ 2º Os termos de abertura e de encerramento serão ainda assinados pelo funcionário competente do Registro do Comércio.

§ 3º O mesmo funcionário aplicará o fio e selo metálicos de inviolabilidade.

§ 4º Fora do Distrito Federal e das sedes das Juntas Comerciais ou de suas Delegacias, as formalidades de que trata este artigo poderão ser preenchidas pelo Juiz de Direito, a cuja jurisdição estiver sujeito o comerciante ou sociedade mercantil.

42. Além dos pontos acima, cumpre destacar que, na prática, os livros sociais não possuem um período determinado para abertura e encerramento, de modo que, usualmente, os livros físicos continham 100 páginas, em regra, onde este era autenticado em branco, apenas com o preenchimento dos termos de abertura e de encerramento. Posteriormente, ao longo dos anos, de forma manual havia a escrituração do livro que já estava previamente autenticado, de modo que somente quando ocorria a finalização das páginas e que se abria e autenticava outro livro em branco.

43. Sobre este ponto, destacamos que não havia um padrão entre as juntas comerciais em relação a aposição de algum tipo de identificação da autenticação nas páginas em branco. Algumas juntas comerciais realizavam a perfuração ou o carimbo nas páginas, contudo, não tinham a segurança esperada, visto que não raras as vezes se deparavam com falsificação desses documentos.

44. A partir da nova redação proposta à IN DREI nº 82, de 2021, objetiva-se que sejam encaminhados para as juntas comerciais apenas os dados relativos aos termos de abertura e encerramento de livros sociais, devendo ficar unicamente a cargo das sociedades a escrituração desses livros, já que não há análise de mérito do conteúdo pela junta comercial, ou seja, a escrituração completa não precisa ser encaminhada ao órgão de registro. São as alterações propostas:

Art. 3º Os livros de que trata o art. 1º deverão ser exclusivamente digitais, podendo ser produzidos ou lançados em plataformas eletrônicas, armazenadas ou não nos servidores das Juntas Comerciais.

Parágrafo único. Os sistemas eletrônicos utilizados devem garantir, no mínimo, a segurança, a confiabilidade e a inviolabilidade dos dados. (Grifamos)

Art. 4º As Juntas Comerciais adaptarão seus sistemas para receptionar os livros ou seus dados, inclusive os livros societários e os livros dos agentes auxiliares, de modo que, após a entrada em vigor desta Instrução Normativa, não deverão ser apresentados para autenticação novos livros em papel, preenchidos ou em branco.

§ 3º O armazenamento dos livros nos servidores das Juntas Comerciais, nos termos do caput, poderá perdurar pelo prazo de 30 dias, nos termos do parágrafo único do art. 39 da Lei nº 8.934, de 1994.

Art. 5º Os livros contábeis ou não conterão termos de abertura e de encerramento, que indicarão:

...

II - Termo de encerramento:

...

d) o período a que se refere a escrituração; e
e) a data e as assinaturas.

.....

§ 3º Ocorrendo o corrompimento de quaisquer dos instrumentos de escrituração, após observadas as disposições do Decreto-Lei nº 486, de 3 de março de 1969, e recomposta a escrituração, o novo instrumento receberá o mesmo número de ordem do substituído, devendo o Termo de Autenticação ressaltar, expressamente, a ocorrência comunicada.

Art. 3º Os livros de que trata o art. 1º deverão ser exclusivamente digitais, podendo ser produzidos ou lançados em plataformas eletrônicas.

§ 1º Os sistemas eletrônicos utilizados devem garantir, no mínimo, a segurança, a confiabilidade e a inviolabilidade dos dados.

§ 2º Para os fins de autenticação dos livros sociais, as sociedades devem observar as disposições dessa instrução normativa." (NR)

Art. 4º As Juntas Comerciais adaptarão seus sistemas para receptionar os livros ou seus dados, inclusive os livros societários e os livros dos agentes auxiliares, de modo que, após a entrada em vigor desta Instrução Normativa, não deverão ser apresentados para autenticação quaisquer novos livros em papel.

.....

§ 3º É vedado o armazenamento do conteúdo das averbações de todos os livros, cujo interesse é de exclusividade da sociedade e de sua administração, nos servidores das Juntas Comerciais, devendo ser por esta automaticamente eliminado após 30 (trinta) dias contados do deferimento da autenticação, sendo certo que o seu **download** pelo usuário poderá ser realizado quantas vezes se fizerem necessárias durante este período, sem cobrança de novo preço.

§ 4º A guarda e a conservação da escrituração eletrônica não é de competência da Junta Comercial, ficando a cargo exclusivamente do empresário e/ou da sociedade empresária, conforme previsão do art. 1.194 do Código Civil.

§ 5º A fim de preservar a segurança dos dados contidos nos livros societários, as Juntas Comerciais devem assegurar que o **download** dos referidos livros, após autenticados, sejam realizados mediante a indicação do protocolo do pedido, cabendo ao solicitante assegurar a guarda do protocolo do pedido e do armazenamento do livro, para que esses não sejam acessados por terceiros não autorizados.

§ 6º A Junta Comercial deve garantir a segurança necessária para a preservação da confidencialidade do conteúdo dos livros, enquanto não procedida a sua eliminação.

§ 7º Em caso de perda, extravio, não realização do **download** ou de conteúdo corrompido de quaisquer dos instrumentos de escrituração, após a eliminação prevista no § 3º do art. 4º, deve ser observado o procedimento previsto no § 3º do art. 5º." (NR)

Art. 5º

.....

II - Termo de encerramento:

.....

d) o período a que se refere a escrituração, quando os livros estiverem devidamente escriturados;

e) a data de início e fim do período a ser escriturado, no caso de livro social em branco; e

f) a data e as assinaturas.

.....

§ 3º Ocorrendo alguma das hipóteses previstas no § 7º do art. 4º de quaisquer dos instrumentos de escrituração, após observadas as disposições do Decreto-Lei nº 486, de 3 de março de 1969, e recomposta a escrituração, o novo instrumento receberá o mesmo número de ordem do substituído, devendo o Termo de Autenticação ressaltar, expressamente, a ocorrência comunicada." (NR)

Art. 7º

.....

§ 2º O contabilista legalmente habilitado, quando for o caso, e o empresário ou a administração da sociedade empresária, conforme o caso, são responsáveis pelo conteúdo do documento digital entregue.

..... (NR)

Art. 8º Lavrados os Termos de Abertura e de Encerramento, os livros **devidamente escriturados** e de caráter obrigatório, salvo disposição especial de lei, deverão ser submetidos à autenticação pela Junta Comercial:

§ 1º A Junta Comercial procederá às autenticações previstas nesta Instrução Normativa por termo, que conterá:

...
d) identificação da escrituração, composta por sigla da unidade da federação, nome empresarial, CNPJ, forma da escrituração, data de início e data de término da escrituração, natureza e número de ordem do livro;

...
§ 2º O termo de autenticação deverá ser assinado por servidor devidamente habilitado com qualquer certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil ou utilizar qualquer outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, nos termos do § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, e da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020. (Grifamos)

Art. 9º Cabe às Juntas Comerciais manter o controle dos instrumentos de escrituração autenticados, por meio de sistemas de registro próprios, que deverão conter, pelo menos, os seguintes dados:

...
IV - período a que se refere a escrituração;

--

Art. 10. A autenticação dos termos de abertura e encerramento, preenchidos nos moldes do art. 5º, deverá ser deferida de forma automática quando o interessado declarar que cumpriu todas as formalidades legais, nos moldes do **Anexo**, bem como apresentar o comprovante de pagamento da guia de arrecadação.

... (Grifamos)

--

Art. 13. No caso de escrituração contábil descentralizada, o empresário individual, a **Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - Eireli** e as sociedades que possuem filial em outra unidade federativa deverão requerer a autenticação dos instrumentos de escrituração respectivos à Junta Comercial onde a filial estiver situada.

..... (Grifamos)

Art. 8º Lavrados os Termos de Abertura e de Encerramento, os instrumentos de escrituração, de caráter obrigatório, salvo disposição especial de lei, deverão ser submetidos à autenticação pela Junta Comercial:

I - após efetuada a escrituração, quando se tratar de livros contábeis e de agentes auxiliares do comércio; e

II - quando se tratar de livros sociais:

- a) antes de efetuada a escrituração; ou
- b) depois de efetuada a escrituração.

§ 1º

.....

d) identificação da escrituração, composta por sigla da unidade da federação, nome empresarial, CNPJ, forma da escrituração, **período ou** data de início e de término da escrituração, conforme o caso, natureza e número de ordem do livro;

.....

§ 3º No caso dos livros sociais autenticados em branco, os Termos de Abertura e de Encerramento deverão ser entregues ao usuário em arquivos separados, cada qual com o seu próprio **hash** e assinatura eletrônica, de forma a assegurar que a escrituração de eventos posteriores não corromperá a autenticidade e integridade desses termos. (NR)

Art. 9º

.....

IV - período ou data de início e término, a que se refere a escrituração;

..... (NR)

Art. 9º-A. Para a solicitação de autenticação de que trata o art. 8º, inciso II, alínea "a" desta instrução normativa, o usuário deverá encaminhar à Junta Comercial, os dados relativos aos termos de abertura e encerramento, previstos no art. 5º, bem como apresentar declaração prevista no Anexo II, a qual será parte integrante dos respectivos termos.

Parágrafo único. Os livros previamente autenticados tão somente com os termos de abertura e de encerramento produzem seus regulares efeitos jurídicos, inclusive perante terceiros. (NR)

Art. 10. A autenticação dos termos de abertura e encerramento, preenchidos nos moldes do art. 5º, deverá ser deferida de forma automática quando o interessado declarar que cumpriu todas as formalidades legais, nos moldes do Anexo I, bem como apresentar o comprovante de pagamento da guia de arrecadação.

..... (NR)

Art. 10-A. Deverá ser autenticado de forma automática o livro de que trata o art. 8º, inciso II, alínea "a" e art. 9º-A desta instrução normativa, após a validação eletrônica dos dados contidos nos termos de abertura e encerramento. (NR)

Art. 13. No caso de escrituração contábil descentralizada, o empresário individual e as sociedades que possuem filial em outra unidade federativa deverão requerer a autenticação dos instrumentos de escrituração respectivos à Junta Comercial onde a filial estiver situada.

.....

"CAPÍTULO V-A

DO LIVRO SOCIAIS

Art. 18-A. É de responsabilidade da administração da sociedade a fiel gestão e escrituração dos livros sociais, bem como a coleta, conferência e conservação da prova das assinaturas digitais de todos os envolvidos nos atos, eventos ou operações escriturados.

§ 1º Os livros sociais enviados para autenticação pela Junta Comercial poderão ser criados e escriturados em formato de livre escolha da sociedade empresária, inclusive com orientação na horizontal ou vertical de suas páginas, desde que atendam aos requisitos previstos na legislação aplicável ao tipo de pessoa jurídica.

§ 2º É meramente facultativa a utilização do modelo de Livro de Registro de Ações Nominativas disponibilizado no Anexo III.

§ 3º A Junta Comercial poderá exigir que eventuais livros sociais, cujos arquivos estejam na forma de planilha eletrônica, sejam previamente transformados em formato pdf-A para autenticação.

§ 4º Os livros sociais autenticados em branco poderão ser escriturados pela administração da sociedade sem necessidade de nova autenticação perante a Junta Comercial a cada novo ato, evento ou operação, com a manutenção do mesmo nº de ordem e até que sejam esgotadas as suas páginas.

§ 5º Tendo em vista que na hipótese do § 4º a alteração no conteúdo de um livro digital já assinado faz com que as assinaturas anteriores percam sua validade e que pode ser inconveniente ou mesmo impossível obter novamente as assinaturas dos envolvidos em escriturações anteriores sempre que houver nova escrituração, fica facultada a criação de versões, para meros fins de gestão interna pela sociedade, de um mesmo nº de ordem de um determinado livro social autenticado quando houver nova escrituração, desde que cada versão seja devidamente assinada pelas pessoas envolvidas nos novos atos, eventos ou operações.

§ 6º Para garantir segurança aos interessados, a administração da sociedade poderá prestar declaração sobre qual versão de um nº de ordem de um determinado livro social é a mais atual.

§ 7º O Livro de Registro de Ações Nominativas poderá ser assinado tão somente pela administração da sociedade. (NR)

§ 8º Os termos de abertura e de encerramento dos livros sociais não precisam ser assinados pelo contabilista legalmente habilitado." (NR)

Art. 19-A. Os livros físicos autenticados ou em exigência há mais de 30 (trinta) dias e, ainda, não retirados na Junta Comercial pelo seu requerente, poderão ser destruídos pelas Juntas Comerciais, observada a garantia de não acesso a terceiros ao seu conteúdo durante todo o procedimento de eliminação.

Parágrafo único. Antes da eliminação dos livros físicos, de que trata o *caput*, a Junta Comercial deverá dar ampla publicidade ao procedimento, por meio de seu portal institucional. (NR)

Art. 19-B.

Os livros físicos em branco, já autenticados pelas Juntas Comerciais, poderão ser utilizados até que se conclua o seu preenchimento.

§ 1º Deverá ser informada a data de início e do fim do período, nos moldes da alínea "e", do inciso II, do art. 5º da Instrução Normativa DREI nº 82, de 2021.

§ 2º Os livros físicos já escriturados, autenticados ou não, poderão ser digitalizados e enviados para autenticação da Junta Comercial na forma de livro digital, observadas as disposições dessa instrução normativa e da Lei nº 13.874, de 2019 quanto à conservação e destruição de documentos originais.

§ 3º Na hipótese do § 2º os termos de abertura e encerramento não deverão ser digitalizados, sendo substituídos por novos termos.

§ 4º Na hipótese do § 2º, após o novo termo de abertura do livro digitalizado deverá constar declaração da administração de que se trata do mesmo livro físico já autenticado, conforme modelo sugerido no Anexo IV.

Art. 19-C. As disposições contidas nesta Instrução Normativa se aplicam, também, aos livros das cooperativas.

45. De acordo com a alteração proposta ao *caput* do art. 3º da IN DREI nº 82, de 2021, retirou-se a possibilidade do sistema da Junta Comercial possuir plataforma eletrônica para a escrituração de livros, na medida em que a Junta Comercial deve limitar sua atuação à autenticação dos livros, não devendo manter os livros em seus provedores. É o texto do art. 39 da Lei nº 8.934, de 1994:

Art. 39. As juntas comerciais autenticarão:

I - os instrumentos de escrituração das empresas mercantis e dos agentes auxiliares do comércio;

II - as cópias dos documentos assentados.

Parágrafo único. Os instrumentos autenticados, não retirados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua apresentação, poderão ser eliminados.

46. Ademais, já constava da IN DREI nº 82, de 2021, que os sistemas eletrônicos utilizados devem garantir, no mínimo, a segurança, a confiabilidade e a inviolabilidade dos dados, tendo sido acrescentado apenas o § 2º ao art. 3º, para constar de forma expressa que inclusive as sociedades devem observar as regras elencadas na instrução normativa para a autenticação de seus livros sociais, elencados no art. 100 da Lei nº 6.404, de 1976. Contudo, não quer dizer que apenas as companhias devem observar as regras a autenticação, sendo a IN destinada também as demais sociedades, inclusive as cooperativas (art. 1º da IN DREI nº 82).

47. Já no art. 4º da IN DREI nº 82, de 2021, foi alterado o *caput* com o intuito de deixar claro de que não deverão mais ser apresentados quaisquer novos livros em papel e foram inseridos os §§ 3º a 7º, com o objetivo de fazer com que as juntas comerciais garantam a segurança contra vazamento de dados, bem como a previsão da eliminação automática do conteúdo dos livros após o decurso do prazo de 30 dias, pois, é uma preocupação das companhias eventual vazamento de dados. Além do mais, chegou ao conhecimento do DREI que algumas juntas comerciais estavam mantendo os arquivos por mais tempo do que o legalmente previsto, de modo que foi inserida disposição com vistas a prever a exclusão automática após o decurso do prazo legal.

48. No §7º do art. 4º foi realizado o ajuste de redação deixando de forma clara as situações que poderão ensejar na recomposição da escrituração e substituição do livro, com ressalva expressa no termo de autenticação.

49. Na alínea "e" do art. 5º foi retirado o prazo de 5 anos para a escrituração do livro, uma vez que não há previsão legal e nem limitação de período para que o livro seja totalmente escriturado. E ajustada a redação do §3º a fim de contemplar todas as hipóteses para recomposição da escrituração.

50. No §2º do art. 7º da IN DREI nº 82, de 2021, a alteração foi apenas para aperfeiçoar a redação, na medida em que são os administradores que assinam os livros e, nos livros sociais não há a obrigatoriedade de constar a assinatura do contador. Ademais, houve pequenos ajustes no art. 10 e no art. 13, ambos da IN DREI nº 82, de 2021, com vistas a adequar, respectivamente, a numeração do anexo e retirar a referência à EIRELI, visto que esse tipo jurídico já foi revogado.

51. Em relação às alterações promovidas nos arts. 5º, 8º e 9º, bem como as inserções dos arts. 9º-A e 10-A, ambos da IN DREI nº 82, de 2021, foram com o objetivo de permitir e normatizar a autenticação dos livros sociais digitais em branco, ou seja, antes da escrituração. No art. 8º ficou mantida a obrigatoriedade dos livros contábeis e de agentes auxiliares do comércio submeterem os livros à autenticação da Junta Comercial somente após efetuada a escrituração, facultando, porém, no caso de livros sociais, que sejam enviados para autenticação antes ou após efetuada a escrituração.

52. Apesar de ter havido diversas manifestações no sentido de que os livros sociais devem ser autenticados em branco, uma vez que seu conteúdo pode ser considerado sensível e deve ser mantido o anonimato, principalmente quando envolver grandes empresas, não vislumbramos óbice para que a sociedade que desejar, submeta à autenticação o livro já escriturado, razão essa, a possibilidade de ser antes ou após efetuada a escrituração.

53. Além do mais, nos arts. 9º-A e 10-A acrescentados à IN DREI nº 82, de 2021, que tratam especificamente do procedimento para a autenticação dos livros em branco, ficou fixado que na situação de livros autenticados de forma prévia, o usuário deverá encaminhar à Junta Comercial apenas os dados relativos aos termos de abertura e encerramento, acompanhado de declaração de responsabilidade (Anexo II). O usuário continuará como antes promovendo a escrituração do livro *a posteriori* e se responsabilizará por todo o conteúdo, manutenção e guarda, conforme já exposto nesta nota técnica.

54. Consignamos que os livros previamente autenticados tão somente com os termos de abertura e de encerramento produzem seus regulares efeitos jurídicos, inclusive perante terceiros, ou seja, são considerados regulares.

55. Frisamos que essa forma de autenticação, foi a encontrada em conjunto por todos os parceiros que trabalharam nessa proposta de instrução normativa com o DREI e com as Juntas Comerciais (vide parágrafo 9).

56. Com vistas à simplificação e desburocratização dos serviços prestados pelas Juntas Comerciais, ficou ampliado o escopo para autenticação automática de livros, de modo que os livros em branco, após a validação dos dados contidos nos termos de abertura e de encerramento devem ser automaticamente autenticados (inclusão do art. 10-A à proposta de IN).

57. A inclusão de redação do art. 19-A à IN DREI nº 82, de 2021, reflete sugestão recebida na consulta pública de previsão acerca do procedimento de eliminação de livros físicos que nunca foram retirados da Junta Comercial. Cumpre lembrar, que o parágrafo único do art. 39 da Lei nº 8.934, de 1994, já autoriza tal eliminação:

Art. 39. (...)

(...)

Parágrafo único. Os instrumentos autenticados, não retirados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua apresentação, poderão ser eliminados.

58. O objetivo da inserção do art. 19-B na proposta de instrução normativa é deixar clara a regra de transição para determinar que os livros físicos em branco, já autenticados pelas Juntas Comerciais, poderão ser utilizados até que se conclua o seu preenchimento. E também, que os livros físicos já escriturados, autenticados ou não, poderão ser digitalizados e enviados para autenticação na forma de livro digital, desde que observadas as disposições desta instrução normativa e que conste declaração da administração de que se trata do mesmo livro físico já autenticado, a qual será parte integrante do livro digitalizado, sugerindo a declaração nos termos do Anexo IV:

Art. 19-B. Os livros físicos em branco, já autenticados pelas Juntas Comerciais, poderão ser utilizados até que se conclua o seu preenchimento.

§ 1º Deverá ser informada a data de início e do fim do período, nos moldes da alínea "e", do inciso II, do art. 5º da Instrução Normativa DREI nº 82, de 2021.

§ 2º Os livros físicos já escriturados, autenticados ou não, poderão ser digitalizados e enviados para autenticação da Junta Comercial na forma de livro digital, observadas as disposições dessa instrução normativa e da Lei nº 13.874, de 2019 quanto à conservação e destruição de documentos originais.

§ 3º Na hipótese do § 2º os termos de abertura e encerramento não deverão ser digitalizados, sendo substituídos por novos termos.

§ 4º Na hipótese do § 2º, após o novo termo de abertura do livro digitalizado deverá constar declaração da administração de que se trata do mesmo livro físico já autenticado, conforme modelo sugerido no Anexo IV.

59. Foi inserido o Capítulo V-A que trata especificamente dos Livros Sociais, os quais poderão ser autenticados em branco e ser escriturados pela administração após a autenticação, facultando a criação de versões a cada nova escrituração, mediante as assinaturas pelas pessoas envolvidas nos novos atos, eventos ou operações, fazendo com que não haja um custo adicional para o empresário e a sociedade com averbações a cada movimentação societária. Criou-se ainda a possibilidade de a administração da sociedade emitir declaração sobre qual versão é a mais atual, com vistas a garantir segurança aos interessados. E ainda, o §7º do art. 18-A dispõe que o livro de registro de

instrumentos de escrituração consiste na verificação das formalidades extrínsecas dos dados contidos nos termos de abertura e encerramento."

19. Em relação à alínea 'd', II, do art. 5º da IN DREI nº 82, que trata do período a que se refere a escrituração, tem-se que o usuário é responsável por essa informação, de modo que deve escriturar seu livro conforme as normas contábeis brasileiras, bem como indicar esse período corretamente. Adicionalmente, tal como acontecia com o livro em papel, o servidor da Junta Comercial observa a data de início e término da escrituração e o período informado nos termos.

20. Reforçamos que a análise da Junta Comercial é sobre as formalidades legais e não quanto ao mérito das informações. Consta do art. 7º, § 3º, da IN DREI nº 82 que não é de competência das Juntas Comerciais a verificação da sequência do número de ordem do instrumento e do período da escrituração, de modo que a autenticação independe da apresentação à Junta Comercial de outro(s) livro(s) anteriormente autenticado(s).

21. Na eventualidade de equívoco no preenchimento das informações, a mesma IN, no art. 17, prevê que *"Os termos de autenticação poderão ser cancelados quando lavrados com erro material, mediante iniciativa da Junta Comercial ou do titular da escrituração."*

22. Sobre o § 3º do art. 8º da proposta de IN, que contempla a apresentação em separado dos Termos de Abertura e de Encerramento, ressaltamos que a autenticação seguirá a mesma lógica dos livros escriturados, ou seja, os termos serão gerados pela Junta Comercial, com base nas informações já cadastradas no sistema, bem como com os complementos preenchidos pelo usuário.

23. A entrega ao usuário dos termos de abertura e de encerramento em arquivos separados com seu respectivo *hash* visa garantir que não haverá qualquer intervenção que possa corromper os dados dos termos e da autenticação já realizada pelo órgão de registro quando da escrituração.

24. Assim, ao finalizar o preenchimento do livro social digital com observância das formalidades intrínsecas, o empresário adotará as medidas necessárias para manter os arquivos digitais íntegros, podendo inclusive contar com sistema de livros societários digitais, que traga essa segurança para os administradores.

25. Ademais, compete à sociedade, por meio dos administradores, diligenciar e fiscalizar a gestão e os livros da companhia. Dessa forma, cabe a esses membros verificar o cumprimento das formalidades intrínsecas e extrínsecas dos livros, bem como a sua guarda e manutenção de forma regular e, principalmente, sobre o seu conteúdo.

(...)

27. A segunda indagação diz respeito à *"justificativa técnica para que os livros dos agentes auxiliares do comércio somente consigne a previsão de autenticação após a escrituração"*.

28. A previsão de autenticação somente após a escrituração dos livros dos agentes auxiliares do comércio decorre, por analogia, aos instrumentos contábeis, os quais devem ser apresentados para autenticação somente após a escrituração, tendo em vista os fatos geradores neles contidos, uma vez que o art. 16 do Decreto nº 64.567, de 1969, dispõe que os agentes auxiliares estão sujeitos àquelas normas (*"Art. 16 Estão sujeitos às normas deste Decreto todos os livros mercantis obrigatórios, bem como os de uso dos agentes auxiliares do comércio, armazéns gerais e trapiches."*). Ou seja, os livros dos agentes auxiliares sujeitam-se às leis comerciais com relação às suas operações, sendo de natureza contábil.

(...)

30. Na sequência, a PGFN solicita justificativa em relação ao critério que deve ser observado acerca da possibilidade de autenticação "antes" e "depois" da escrituração.

31. O inciso II do art. 8º da proposta de IN trata especificamente de livros sociais e, a alteração proposta decorre das várias manifestações recebidas, ou seja, vamos deixar a cargo do interessado o momento que ele apresentará o livro à autenticação, se antes ou depois da escrituração. Assim, não há critério legal a ser definido, mais sim a situação de cada sociedade.

32. Dessa forma, considerando a ausência de vedação legal, bem como a disposição do Código Civil, que prevê que a autenticação é possível antes dos livros serem postos em uso, acatamos os pedidos de reforma que foram solicitados. É o texto do Código Civil:

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, **os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados** no Registro Público de Empresas Mercantis. (Grifamos)

33. Do mesmo modo, não há qualquer impedimento para que o empresário submeta à autenticação pela Junta Comercial o livro social somente após a sua escrituração. Assim, em que pese ter havido diversas manifestações no sentido de que os livros sociais devem ser autenticados em branco, uma vez que seu conteúdo pode ser considerado sensível e deve ser mantido o anonimato, principalmente quando envolver grandes empresas, não vislumbramos óbice para que a sociedade que desejar, submeta à autenticação o livro já escriturado, razão essa, a possibilidade de ser antes ou após efetuada a escrituração.

34. Não foi definido critério, uma vez que é livre a decisão da sociedade em apresentar o livro para autenticação preenchido ou em branco, cabendo tão somente aos empresários definir a forma. O que se procurou estabelecer foi a possibilidade de os órgãos de registro receberem e analisarem os livros preenchidos ou em branco, uma vez que a instrução normativa atual impedia a recepção do livro não escriturado.

35. Cumpre citar, ainda, que foi observado pela PGFN que *"a despeito da indicação do DREI, a atribuição de efeitos jurídicos quanto à confiabilidade da escrituração contida no livro, considerando que os livros são exclusivamente digitais, depende da obediência às normas de escrituração e à confiabilidade dos meios tecnológicos utilizados para garantir que as informações não poderão ser adulteradas, visto que a Lei Processual considera que as informações contidas nos livros podem fazer prova contra ou a favor da empresa."*

36. Sobre esse assunto, temos a esclarecer que as juntas comerciais não são competentes para garantir a confiabilidade do conteúdo dos livros, à elas compete tão somente a análise dos requisitos extrínsecos dos livros e sua autenticação, tanto que os livros não permanecem arquivados nas juntas comerciais, ou seja, são devolvidos em sua integralidade.

37. Reforçamos que a guarda e a conservação da escrituração eletrônica não é de competência da Junta Comercial, ficando a cargo exclusivamente do empresário e/ou da sociedade empresária, conforme previsão do art. 1.194 do Código Civil:

Art. 1.194. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência e mais papéis concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados.

38. Por fim, a última consideração da PGFN foi: "*O artigo 10-A indica que serão autenticados de forma automática os livros sociais, antes de efetuada a escrituração. A minuta não indica de que forma serão autenticados os livros sociais apresentados apenas como termo de abertura (artigo 8º, inciso II, alínea "b"). O procedimento indicado no artigo parece oposto ao tradicional, no qual se apresentava os livros em branco para autenticação e posterior escrituração. Considerando a falta de clareza, solicitamos que o DREI indique de que modo será feita a escrituração dos livros indicado no artigo 8º, inciso II, alínea "b", quando estiverem satisfeitas as recomendações contidas no artigo 5º?*".

39. O procedimento de escrituração conforme art. 8º, inciso II, alínea "a", é exatamente o mesmo que ocorria com os livros em papel, ou seja, serão apresentados apenas os termos de abertura e de encerramento preenchidos, contudo, como não há um livro digital em branco, não se faz necessária a juntada de um arquivo sem qualquer conteúdo. A Junta Comercial autenticará os dois termos e a sociedade realizará a escrituração em seus arquivos digitais. Por sua vez, a alínea "b", inciso II, art. 8º da proposta de IN trata da apresentação do livro para autenticação após efetuada a escrituração

40. Em qualquer das formas de autenticação, somente compete à Junta Comercial a análise das formalidades dos termos de abertura e encerramento. A forma ou modo de escrituração e, ainda, o conteúdo do livro é de competência dos administradores e o profissional contábil, em caso de livros contábeis, que deve observar as normas editadas para os lançamentos.

41. Refirmamos que compete à Junta Comercial analisar as formalidades extrínsecas dos livros, no caso, os dados contidos nos termos de abertura e de encerramento, bem como, as assinaturas apostas nos mesmos, não adentrando no mérito do conteúdo do livro. Assim, não havendo vícios a serem apontados nos referidos termos, a Junta Comercial procederá à autenticação por termo, declarando a exatidão dos termos de abertura e de encerramento do livro digital, conforme estará disposto no art. 8º da Instrução Normativa DREI nº 82, de 2021.

64. Ademais, através da NOTA JURÍDICA n. 00108/2022/PGFN/AGU não foram encontrados óbices para a publicação da norma.

DA VIGÊNCIA DA NORMA:

65. Considerando que a norma demandará ajustes sistêmicos, bem como a divulgação e orientação aos usuários, a vigência da instrução normativa em comento inicia-se após o decurso do prazo de 45 dias da data de sua publicação, o que atende ao art. 4º do [Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019](#):

Art. 4º Os atos normativos estabelecerão data certa para a sua entrada em vigor e para a sua produção de efeitos:

I - de, no mínimo, uma semana após a data de sua publicação; e

II - sempre no primeiro dia do mês ou em seu primeiro dia útil.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de urgência justificada no expediente administrativo. (Grifamos)

DA POSSIBILIDADE DE CONSOLIDAÇÃO DOS NORMATIVOS:

66. Finalmente, destacamos que este Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração avaliou que, para tratamento do tema em questão, será necessária a edição da instrução normativa nos termos propostos, com a devida consolidação no normativo vigente.

CONCLUSÃO

67. Diante do exposto, conclui-se pela aprovação da presente proposta, uma vez que simplifica e automatiza o processo de autenticação de livros no âmbito das Juntas Comerciais, tornando o processo mais simples e célere para os usuários.

À consideração do Diretor Nacional de Registro Empresarial e Integração.

MIRIAM DA SILVA ANJOS

Assessora Técnica

De acordo. Encaminhe-se à SIMPE-RH para publicação da Instrução Normativa (SEI-ME 29582304) no Diário Oficial da União (DOU).

ALLAN NASCIMENTO TURANO

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Allan Nascimento Turano, Diretor(a)**, em 23/11/2022, às 20:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam da Silva Anjos, Agente Administrativo**, em 23/11/2022, às 20:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **29582254** e o código CRC **6333C2E4**.

Referência: Processo nº 19974.101086/2022-21.

SEI nº 29582254